



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12963.720050/2017-64
ACÓRDÃO	2301-011.848 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGELO LUIZ SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

O processo refere-se ao auto de infração, lavrado em 20/06/2017, relativo ao ano-calendário de 2013, por meio do qual foi exigido o imposto no valor de R\$1.367.395,28(fl.s.1.001/1.006).

A autuação em foco decorreu da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos (fls.958/961), o qual expõe, em síntese:

- **DA AUDITORIA DO SUJEITO PASSIVO LUCIMAR DA CONSOLAÇÃO GONTIJO SOARES**

Lucimar da Consolação Gontijo Soares, (LUCIMAR), CPF 008.393.876-10, é cônjuge do fiscalizado Ângelo Luiz Soares(ÂNGELO). LUCIMAR foi objeto de auditoria fiscal autorizada pelo TDPF 06.1.12.00-2016-00135-8, iniciada em 21/07/2016 e encerrada com a lavratura de auto de infração, controlado pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 12963.720.029-2017/69.

LUCIMAR foi titular, no ano de 2013, das seguintes contas bancárias: Banco do Brasil S.A., agência 2240-3, c/c 7486-1 e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Lagoa da Prata e Região Ltda. (SICOOB), agência 4113-0, c/c 10.247-4.

Em ambas instituições bancárias, LUCIMAR outorgou poderes ao seu cônjuge, ÂNGELO, para “movimentar contas bancárias e de representação perante as instituições financeiras”, conforme procurações que constam no PAF e informações prestadas pela própria fiscalizada.

Em função das procurações concedidas por LUCIMAR, em 18/09/2016, iniciou-se Procedimento Fiscal de Diligência na pessoa física de ÂNGELO, em que o mesmo foi solicitado a apresentar documentação que comprovasse a origem dos créditos àquelas contas bancárias.

Em 07/11/2016, ÂNGELO apresentou cópia dos seguintes documentos: Livros Diários dos anos de 2005, 2006 e 2007, da empresa ALUMINAS INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. (CNPJ 06.788.495/0001-41). Nada informou, contudo, qual a relação entre a citada empresa e os depósitos efetuados às contas-correntes do fiscalizado no ano de 2013. Solicitou, ainda, concessão do prazo de 30 (trinta) dias para entrega “de Livros Auxiliares, bem como para reunir os demais documentos solicitados na intimação”.

No entanto, nem LUCIMAR, nem ÂNGELO, justificaram os créditos havidos nas contas bancárias mencionadas acima, nº curso da ação fiscal.

o Considerando os amplos poderes do cônjuge do fiscalizado para movimentar as referidas contas bancárias, e a declaração prestada pelo próprio contribuinte de que o mesmo foi quem de fato praticou as operações bancárias, restou caracterizada a solidariedade tributária de ANGELO LUIZ SOARES, CPF 587.752.266-34, nos termos do art.123, I do CTN: ...

- DA PRESENTE AUDITORIA FISCAL

Preliminarmente, destaca-se que o fiscalizado se encontra OMISSO na entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física no exercício 2014, ano-calendário 2013.

Em 27/01/2017, conforme AR, ÂNGELO LUIZ SOARES, recebeu Termo de Início de Procedimento Fiscal, em que foi novamente solicitado, entre outros, a apresentar os mesmos documentos solicitados ao fiscalizado no Termo de Intimação nº01 da diligência fiscal, ou seja, documentação que comprovasse a origem dos créditos bancários às contas-correntes no Banco do Brasil e na Cooperativa de Crédito SICOOB, bem como: relação do(s)nome(s) dos bancos, nº de agência e nº de conta-corrente, de todas as instituições financeiras que manteve conta, no ano de 2013; informação sobre eventual co-titularidade das referidas contas bancárias no período fiscalizado, apresentando documentação comprobatória, tais como ficha cadastral contemporânea aos fatos(e alterações) ou declaração da instituição financeira; instrumento de procuração, caso exista, que outorgue poderes a terceiros para movimentar as contas bancárias e extratos bancários de contacorrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas junto a instituições financeiras nº Brasil e no exterior referentes ao ano 2013.

Em resposta, datada em 11/02/2017, ÂNGELO LUIZ SOARES nada respondeu em relação à origem dos créditos em contacorrente discriminados. Informou possuir, em 2013, as seguintes contas bancárias:

- Banco Bradesco – Agência 1864 – c/c 0515174-0
- Caixa Econômica Federal – Agência 1382 – c/c e de poupança 00047101-4
- SICCOOB – Agência 3136-4 – c/c 72420-3
- SICCOOB – Agência 4113-0 – c/c 1025-1
- Banco do Brasil – Agência 2240-3 – c/c 7261-3

Apresentou, ainda, os respectivos extratos bancários.

Em 09/03/2017, conforme AR, o fiscalizado foi intimado a justificar a origem dos créditos bancários às contas correntes acima discriminadas, conforme relação anexa àquele Termo de Intimação. Foi informado que “a não comprovação da origem dos depósitos relacionados implicará lavratura de auto de infração por omissão de rendimentos ou receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.”.

Em 06/04/2014, conforme AR, o fiscalizado foi reintimado a prestar as mesmas informações solicitadas anteriormente.

Até a presente data não apresentou nenhuma informação em resposta.

Não foram considerados como créditos de origem não comprovada, os decorrentes das transferências de outras contas da própria pessoa física (inclusive DOC-D e TED-D - transferências interbancárias para contas do mesmo correntista) e demais créditos cujo origens foram identificadas nos próprios extratos bancários e que não configuram rendimentos tributáveis ou com retenção de IR na fonte, tais como, depósitos identificados como salário declarado em DAA, resgates de aplicações financeiras, estorno de cheques emitidos, estorno de tarifas bancárias, entre outros.

No lançamento não há multa qualificada.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não

comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta.

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE

É descabida a alegação de confisco quanto à exigência de multas, pois a vedação estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislado e aplicada à instituição de tributos, não alcançando os acréscimos legais devidos pelo atraso ou falta de pagamento dos tributos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 21/02/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o que segue:

- a) Impossibilidade de realizar o lançamento apenas com base nos depósitos bancários, sem a devida comprovação da efetiva renda. Lançamento com base em presunção;
- b) Que a multa de ofício é confiscatória, sendo proibida pela Constituição Federal.

Apenso consta Representação Fiscal para Fins Penais. Não houve questionamentos por parte do sujeito passivo quanto a representação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo

Dentre as matérias tratadas no recurso, há a alegação de que a multa de ofício aplicada seria inconstitucional, dado seu caráter confiscatório. Que teria havido afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, considerando entendimento sumulado, vinculativo, não possui competência para apreciar alegações sobre inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com fundamento na súmula, deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei aventadas no recurso.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos apurado a partir de depósitos bancários sem origem comprovada.

Não há a alegação de preliminares.

MÉRITO

Conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 9.430/96, valores creditados em conta de depósito ou investimento, caso não seja comprovada a sua origem pelo sujeito passivo, caracteriza omissão de rendimentos. Eis o texto legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei n.º 9.481, de 1997).

A omissão de rendimentos, como definida acima, passou a ser uma presunção legal que permite a cobrança de imposto. A autoridade fiscal está dispensada de comprovar diretamente os gastos ou o aumento de patrimônio que a legislação anterior exigia.

O auditor fiscal, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos depositados na conta do contribuinte, tem o dever de autuar o valor correspondente como omissão de rendimentos. Essa ação decorre do princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública e exige que o agente fiscal se submeta rigorosamente à nova lei.

Mencionado dispositivo legal jamais foi declarado inconstitucional pela corte competente, o Supremo Tribunal Federal. Na verdade, nossa corte constitucional, já fixou o tema 842.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Tal comprovação, porém, não foi trazida durante a ação.

Já quanto à necessidade de comprovar o consumo da renda, o CARF possui entendimento sumulado. Colha-se:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não havendo sido apresentado a origem dos depósitos, deve o lançamento ser mantido.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL